



Informativo TSE

Informativo TSE - Ano II - Nº 36

Brasília, 30 de outubro a 12 de novembro de 2000

SESSÃO PÚBLICA

Candidato ao governo do estado. Eleições 1998. Multa. Divulgação de pesquisa antes do prazo estipulado. Art. 33 da Lei nº 9.504/97. Illegitimidade da coligação.

Acórdão que deveria ter sido regularmente publicado, razão pela qual deve ser considerado tempestivo o recurso especial interposto dentro do prazo de três dias contado da data em que a parte tomou ciência da decisão, quando foi intimado a apresentar contra-razões ao recurso da outra parte. Nesse entendimento, o Tribunal deu provimento ao agravo de instrumento. Passando ao julgamento do recurso, a Corte entendeu ser induvidoso que a coligação tinha legitimidade para recorrer da decisão, não somente quanto à multa aplicada a apenas dois representados e em valor inferior ao postulado, como também para estender a condenação ao jornal e ao instituto de pesquisa. O Tribunal deu provimento ao recurso para afastar a ilegitimidade da coligação e determinar ao Tribunal Regional Eleitoral que julgue o mérito do re-

curso contra a decisão do juiz auxiliar. Unâime.

Agravo de Instrumento nº 2.213/MG, rel. Min. Fernando Neves, em 7.11.2000.

Embargos de declaração. Ausência de contradição, omissão, dúvida ou obscuridade. Existência de erro material.

Ausente do julgado contradição, omissão, dúvida ou obscuridade, afasta-se a possibilidade de embargos de declaração. Diante da verificação de erro material, os embargos declaratórios mostram-se idôneos para ensejarem sua correção. Patente a ocorrência de erro material, consistente na indevida publicação do acórdão em sessão. Nesse entendimento, o Tribunal acolheu parcialmente os embargos para determinar que o referido acórdão seja publicado no jornal oficial. Unâime.

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 2.343/SP, rel. Min. Waldemar Zveiter, em 7.11.2000.

PUBLICADOS NO DJ

RESOLUÇÃO Nº 20.725, DE 21.9.2000

REPRESENTAÇÃO Nº 267/ES

RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA

EMENTA: Representação. Propaganda partidária. A disciplina imposta pela Lei nº 9.096/95 à divulgação de propaganda partidária admite a exposição do desempenho de parlamentar ou governante, como demonstração concreta da aplicação dos princípios e do ideário político defendidos pela agremiação.

Vedada, no entanto, a simples promoção pessoal de filiado, ocupante ou não de cargo eletivo, ou a propaganda eleitoral, sendo irrelevante o fato de não haver candidatos indicados, oficialmente escolhidos em convenção ou registrados. Precedentes do TSE.

Procedência da representação.

DJ de 8.11.2000.

RESOLUÇÃO Nº 20.729, DE 21.9.2000

PETIÇÃO Nº 945/RJ

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Petição. Partido Social Cristão. Pedido de restabelecimento das inscrições de eleitores em Petrópolis e inclusão do município entre os que têm mais de 200 mil eleitores, com a realização do eventual segundo turno pelo sistema manual, ou seu adiamento. Pedido indeferido.

DJ de 8.11.2000.

RESOLUÇÃO Nº 20.738, DE 28.9.2000

PETIÇÃO Nº 949/BA

RELATOR: MINISTRO WALDEMAR ZVEITER

EMENTA: Urna eletrônica. Sistema de votação. Segurança. Dúvida.

1. Demonstrada a segurança do processo de voto-eletrônico, afastam-se as dúvidas levantadas.

DJ de 8.11.2000.

RESOLUÇÃO Nº 20.739, DE 28.9.2000

PETIÇÃO Nº 950/BA

RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA

EMENTA: Revisão de eleitorado.

Indícios de irregularidades apontados em pedido for-

mulado à Corregedoria-Geral a partir do elevado número de alistamentos e transferências, após encerramento dos trabalhos da última revisão eleitoral no município.

Prejudicado o pedido de revisão de eleitorado em razão de decisão exarada pelo Tribunal nos autos da Petição nº 946. Prosseguimento da instrução quanto aos demais pedidos.

DJ de 8.11.2000.

DESTAQUE

ACÓRDÃO Nº 15.597, DE 20.6.2000 AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 15.597/ES RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL

Agravo regimental. Tempestividade do recurso especial. Ação de impugnação de mandato eletivo de prefeito. Citação do vice-prefeito como litisconsorte necessário.

1. Ante a comprovação da ocorrência de feriado, é de se reconhecer a tempestividade do recurso especial.

2. Em caso de ação de impugnação de mandato eletivo de prefeito, não há necessidade de o vice integrar a lide na qualidade de litisconsorte necessário.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo regimental e, julgando o recurso especial, dele conhecer e dar-lhe provimento para cassar a decisão e determinar que o TRE prossiga no julgamento do recurso, afastada a preliminar de nulidade, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de junho de 2000.

Ministro NÉRI DA SILVEIRA, presidente – Ministro EDSON VIDIGAL, relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON VIDIGAL: Sr.

Presidente, julgando recurso interposto contra sentença que negou provimento à ação de impugnação de mandato eletivo, relativa ao prefeito de Santa Teresa/ES, o TRE/ES resolveu extinguir a ação, por não ter sido citado o vice-prefeito, na condição de litisconsorte necessário.

Esta é a ementa:

“Recurso. Ação de impugnação de mandato eletivo. Vice-prefeito. Litisconsórcio necessário. Ausência de citação. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Decisão unânime.

Trata-se de apelação ajuizada em face da r. sentença prolatada pelo MM. Juiz da 11ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a ação de impugnação de mandato eletivo, proposta em face do atual prefeito municipal de Santa Teresa.

Apenas o prefeito municipal foi citado, o vice-prefeito não integrou o processo como litisconsorte necessário, pois não ocorreu sua citação.

Extingue-se o processo sem julgamento do mérito, à unanimidade.

Daí, foi interposto recurso especial para esta Corte, pugnando por que fosse afastada a preliminar ou, ao menos, determinada a anulação do procedimento apenas a partir da citação do prefeito. Para tanto, alega dissídio jurisprudencial, citando acórdão desta Corte.

Mediante decisão, neguei segmento ao recurso especial por intempestividade em razão de este egrégio TSE já ter firmado entendimento quanto à necessidade da citação do vice-prefeito como litisconsorte necessário.

O *Informativo TSE*, elaborado pela Assessoria Especial da Presidência, contém resumos não oficiais de decisões do TSE ainda não publicadas e acórdãos já publicados no *Diário da Justiça*.

Com este agravo regimental, refuta o agravante a intempestividade do recurso e pede pelo provimento do recurso.

Na sessão de 4.3.99, após proferir meu voto, negando provimento ao recurso, o eminente Ministro Eduardo Alckmin pediu vista dos autos.

Na última sessão do eminente ministro, em 5.6.2000, o processo foi levado para a continuação do julgamento. Todavia, entendendo pela necessidade de retificar o meu pronunciamento, pedi o sobremento do feito.

Trago o processo, portanto, a fim de que seja renovado o julgamento.

Relatei.

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON VIDIGAL (relator): Sr. Presidente, assim decidi quanto à tempestividade do recurso, no agravo de instrumento:

“Publicado o acórdão recorrido no dia 4.9.98 (sexta-feira), a contagem do prazo recursal foi iniciada no dia 8 do mesmo mês (posto que na véspera fora feriado nacional), sendo que o recurso foi protocolado apenas no dia 11 de setembro, quando já escoado o tríduo legal.”

No regimental, o ora agravante, através de documentos, realmente comprova que o dia em que deveria começar a contagem do prazo, 8 de setembro de 1998, dia de Nossa Senhora de Vitória, foi feriado em Vitória/ES, cidade em que se encontra sediado o TRE/ES.

Por conseguinte, é de rigor o reconhecimento da tempestividade do recurso especial.

Na matéria de fundo, insurge-se o recorrente contra a decisão regional que extinguiu o processo, em virtude da ausência da citação do vice-prefeito como litisconorte necessário.

Para fundamentar o seu entendimento de que é dispensável essa citação, o recorrente colacionou aos autos o Recurso nº 11.640, deste TSE, julgado em 8.3.94.

Com base no entendimento jurisprudencial firmado posteriormente nesta Corte, no sentido da necessidade da presença do vice na relação processual, na sessão de 4.3.99, proferi voto pelo não-provimento do agravo regimental. Para tanto, citei os seguintes julgados:

“Ação de impugnação a mandato. Litisconsórcio. Natureza. Prazo de decadência.

Nas eleições em geral, o voto atribuído ao candidato beneficia, automaticamente, o vice que com ele compõe a chapa. Evocado na ação de impugnação ao mandato – § 10 do art. 14 da Constituição Federal – vício capaz de contaminar os votos atribuídos à chapa, impõe-se a observância do litisconsórcio necessário unitário, devendo a ação, dirigida contra ambos os mandatos, estar ajuizada no prazo decadencial de quinze dias.

Litisconsórcio necessário unitário. Citação dos litisconsortes. Atuação de órgão investido do ofício judicante. Decadência. O que previsto no parágrafo único do art. 47 do Código de Processo Civil – determinação no sentido de o autor vir a promover a citação de todos os litisconsortes necessários – pressupõe não esteja consumada a decadência. Deixando o autor para ajuizar a ação no último dia do prazo fixado, o fazendo de modo incompleto, descabe a providência, no que jungida à utilidade. O preceito não tem o condão de ressuscitar prazo decadencial já consumado.” (Acórdão nº 14.979, rel. Min. Marco Aurélio, de 2.5.95.)

“Embargos de declaração. Omissão. Procedência. Ação de impugnação de mandato eletivo (CF, art. 14, §§ 10 e 11). Governador e vice-governador de estado. Citação. Ausência. Nulidade.

A ação de impugnação de mandato eletivo de governador de estado é indispensável a citação do vice-governador com ele eleito, a partir da citação do titular do cargo.

Recebidos os embargos do MPF para anular o procedimento a partir da citação do governador,

O *Informativo TSE* já está disponível na Internet.
Visite a página do TSE: www.tse.gov.br

O *Informativo TSE*, elaborado pela Assessoria Especial da Presidência,
contém resumos não oficiais de decisões do TSE
ainda não publicadas e acórdãos já publicados no *Diário da Justiça*.

julgando-se prejudicados os segundos, por perda de objeto". (Acórdão nº 11.640, rel. Min. Fláquer Scartezzini, *DJ* de 10.3.95.)

Não obstante, por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 15.817/ES, do qual fui relator, questionei o sentido desse entendimento jurisprudencial.

Até que ponto é correto anular-se um processo e declarar-se a decadência do direito de impugnação, por ausência da citação do vice, quando restou plenamente demonstrado o abuso de poder político, econômico, corrupção ou fraude no decorrer do processo eleitoral, deixando todos de mãos atadas diante de um mandato obtido pelo prefeito de forma flagrantemente ilegítima?

Ademais, como a ação de impugnação de mandato contra o prefeito visa atacar uma relação jurídica particular, verifica-se ser perfeitamente possível o tratamento da situação litigiosa sem a presença do vice, compondo a relação processual nos autos. Logo, não há falar-se em litisconsórcio necessário.

Do julgamento dos referidos embargos, rejeitados à unanimidade, ressalto as seguintes palavras proferidas pelo eminentíssimo Ministro Nelson Jobim:

"Não podemos nos impressionar, pelo fato de ser votação em chapa, que a situação do vice-prefeito seja absolutamente a mesma do prefeito. São situações jurídicas distintas. Daí por que concluo que não estamos necessariamente perante um litisconsórcio unitário, porque o que se aprecia, quando se discute a inelegibilidade do prefeito, é a sua situação jurídica. Decidindo pela sua cassação, porque ele era portador de um vício pessoal, aquela deci-

são produz efeitos em relação ao vice-prefeito, não porque a sentença esteja produzindo efeitos, mas porque desaparece a condição de sobrevivência e da manutenção da condição do vice-prefeito, porque desapareceu a relação jurídica subordinante, como consequência da sentença. A sentença atinge exclusivamente a situação do prefeito; atinge reflexamente a situação do vice-prefeito, que está na dependência da situação jurídica do prefeito.

(...) Senhor Presidente, com essas considerações, acompanho o eminentíssimo relator, para entender que, não obstante o vice-prefeito não ter integrado o processo, não estamos perante um caso de litisconsórcio necessário, mas de um caso em que desconstituída a situação jurídica do prefeito, o reflexo não é da sentença. O reflexo, no direito material eleitoral, é da existência da relação jurídica subordinante: desaparecendo a subordinante, desaparece a subordinada. Não há que se exigir, para fazer com que a subordinada desapareça, que o atingido pelo desaparecimento da subordinante deva integrar o processo da subordinada."

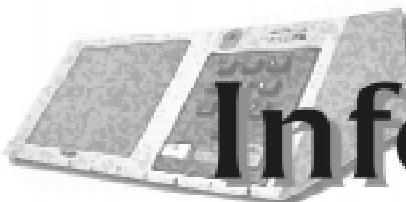
Assim, tendo em vista o novo entendimento adotado por este Tribunal Superior Eleitoral, dou provimento ao agravo regimental para, afastando a preliminar de nulidade, baseada na ausência de citação do vice como litisconsorte necessário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, a fim de que seja proferida nova decisão.

É o voto.

DJ de 27.10.2000.

O *Informativo TSE* já está disponível na Internet.
Visite a página do TSE: www.tse.gov.br

O *Informativo TSE*, elaborado pela Assessoria Especial da Presidência,
contém resumos não oficiais de decisões do TSE
ainda não publicadas e acórdãos já publicados no *Diário da Justiça*.



Informativo TSE

Informativo TSE - Ano II - Nº 36 - Encarte nº 1

Brasília, 14 de novembro de 2000

PUBLICADOS EM SESSÃO

ACÓRDÃO Nº 743, DE 9.11.2000

AGRADO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 743/MG

RELATOR: MINISTRO WALDEMAR ZVEITER

EMENTA: Agravo regimental. Registro de candidato. Documentação. Exigência. Medida cautelar. Liminar.

A competência para expedir resoluções disciplinando o registro de candidatos pertence ao TSE.

Provisto o recurso ao qual a medida cautelar objetivou emprestar efeito suspensivo, resta patente a prejudicialidade de agravo regimental agitado contra decisão concessiva de liminar para conceder efeito suspensivo àquele recurso.

Agravo regimental não acolhido.

Publicado na sessão de 9.11.2000.

ACÓRDÃO Nº 16.850, DE 9.11.2000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.850/CE

RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA

EMENTA: Embargos de declaração. Contradição.

Não se viabilizam os embargos declaratórios, com fundamento em contradição, se o embargante não aponta onde reside, no julgado embargado, o defeito a ser corrigido.

Embargos rejeitados.

Publicado na sessão de 9.11.2000.

ACÓRDÃO Nº 17.091, DE 9.11.2000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 17.091/TO

RELATOR: MINISTRO WALDEMAR ZVEITER

EMENTA: Recurso especial. Embargos de declaração. Omissão. Inexistência.

1. Não existindo qualquer omissão, contradição ou obscuridate a ser sanada, impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios.

2. Embargos rejeitados.

Publicado na sessão de 9.11.2000.

ACÓRDÃO Nº 17.326, DE 9.11.2000

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 17.326/MG

RELATOR: MINISTRO WALDEMAR ZVEITER

EMENTA: Recurso especial. Registro de candidato. Contas. Ação declaratória. Preliminar. Cerceamento de defesa. Decisão. Anulação.

1. Patente o cerceamento de defesa, impõe-se a anulação da decisão viciada, devendo outra ser proferida após suprida a deficiência que a motivou

Publicado na sessão de 9.11.2000.

ACÓRDÃO Nº 17.613, DE 9.11.2000

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 17.613/MG

RELATOR: MINISTRO WALDEMAR ZVEITER

EMENTA: Recurso especial. Registro de candidato. Documentação. Exigência. Recurso. Juntada.

1. Compete ao TSE, no exercício de suas atribuições, expedir resoluções disciplinando o registro de candidatos.

2. Impongo o TRE a juntada de certidões que não aquelas constantes da Lei nº 9.504/97 e Resolução-TSE nº 20.561/2000, pode o candidato trazer ditos documentos quando da interposição de recurso dirigido à Corte Regional Eleitoral.

3. Recurso provido.

Publicado na sessão de 9.11.2000.

ACÓRDÃO Nº 17.712, DE 9.11.2000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 17.712/PR

RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA

EMENTA: Registro de candidatura. Embargos declaratórios.

No processo de registro, a parte que não impugnou não tem legitimidade para recorrer, ressalvada a hipótese de cláusula constitucional de inelegibilidade.

Embargos não conhecidos.

Publicado na sessão de 9.11.2000.

ACÓRDÃO Nº 18.151, DE 9.11.2000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 18.151/SP

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Embargos de declaração. Registro de candidatura. Desincompatibilização. Professora em Fundação Educacional do município.

1. Alegação de que estaria demonstrada a participação mínima de recursos públicos na receita da fundação. Matéria não examinada pela Corte Regional.

2. Alegação de que a decisão regional conteria registros em desacordo com a prova dos autos. Necessidade de que tivessem sido opostos embargos de declaração ao acórdão do Tribunal Regional.

3. Argumentação que diz com fatos e circunstâncias, exigindo exame da prova. Inviabilidade de proceder-se a tal exame em sede de recurso especial.

4. Inexistência de contradição ou obscuridate. Embargos rejeitados.

Publicado na sessão de 9.11.2000.

ACÓRDÃO Nº 18.985, DE 9.11.2000

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 18.985/PR

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Ação declaratória de inelegibilidade para cassar registro de candidatura por rejeição de contas. Não-cabimento. Recurso especial não conhecido.

1. Uma vez transitada em julgado a decisão que deferiu o registro de candidatura, o diploma do candidato acaso eleito somente pode ser atacado por meio de ação de impugnação de mandato eletivo, nas hipóteses previstas no art. 14, 9º da Constituição Federal, ou por meio de recurso contra a diplomação, do art. 262 do Código Eleitoral, se se tratar de inelegibilidade superveniente ou constitucional.

2. A ação rescisória somente é cabível contra decisão que tenha declarado a inelegibilidade, segundo a jurisprudência deste Tribunal.

Publicado na sessão de 9.11.2000.

AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 2.512/RR

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

DESPACHO: O Tribunal Regional Eleitoral de Roraima manteve a sentença que indeferiu o pedido de registro da candidatura de Maria das Graças da Costa Barroso ao cargo de vereador, no Município de Pacaraima, naquele estado, por falta de domicílio eleitoral.

Contra essa decisão, foi interposto recurso especial (fls. 68-73), no qual se suscita a nulidade do acórdão recorrido por ofensa ao art. 458 do Código de Processo Civil, alegando, ainda, que a decisão regional contrariou a jurisprudência desta Corte, citando o Acórdão nº 12.744 e trechos das obras – *Introdução ao Direito Eleitoral positivo*, de autoria de Torquato Jardim e *Eleições 98: Comentários à Lei nº 9.504/97*, de José Antônio Almeida.

O ilustre presidente do Tribunal Regional negou seguimento ao apelo (fls. 75-79), ao entendimento de que não restou demonstrado o dissenso jurisprudencial alegado, ante a falta de reprodução do teor do acórdão paradigmático.

No agravo de instrumento, reitera-se a argumentação exposta no recurso especial, acrescentando que restou provado nos autos a residência e o domicílio da candidata no Município de Pacaraima desde 1998, aduzindo, também, ser evidente o seu interesse político na referida localidade.

Sustenta-se, por outro lado, contrariedade ao art. 12 da LC nº 64/90 por inexistir juízo de admissibilidade em processos de registro de candidatura, conforme jurisprudência desta Corte.

Contra-razões às fls. 83-87.

Nessa instância, a Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo improviso do agravo de instrumento (fls. 92/93), aduzindo:

“(...)

A agravante sustenta que houve divergência jurisprudencial. Entretanto em nenhum momento colacionou decisões de outros tribunais comprovando tal afirmação. O que trouxe aos autos foi, na verdade, extratos de obras doutrinárias.

De igual modo, não houve indicação de qualquer norma infraconstitucional violada.

Isto posto, ausentes quaisquer dos requisitos próprios do recurso especial, opina o Ministério Público Eleitoral pelo improviso do agravo.”

O presente agravo de instrumento não tem condições de prosperar.

Ainda que assista razão ao agravante quando afirma que os recursos especiais envolvendo registro de candidatura não são submetidos ao juízo de admissibilidade, a teor do disposto pelo art. 12 da LC nº 64/90, verifico que o recorrente não demonstrou a razão pelo qual teria sido violado o art. 458 do CPC, nem que nos julgados trazidos à colação teriam sido fixadas teses diversas daquela adotada pelo acórdão recorrido, qual seja, a de que o tempo de domicílio eleitoral exigido conta-se a partir da transferência.

Além disso, as alegações do apelo são atinentes a fatos e circunstâncias, que exigem o exame de matéria fática, o que não é possível em sede de recurso especial (súmulas nºs 279/STF e 7/STJ).

Assim, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 36, § 6º do RITSE.

Brasília, 9 de novembro de 2000.

Publicado na sessão de 9.11.2000.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 152/GO

RELATOR: MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA

DESPACHO: Trata-se de recurso interposto contra decisão monocrática proferida pelo juiz relator do feito no Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás, que indeferiu liminarmente mandado de segurança impetrado por Érico Souza Ferreira contra o ato de indeferimento do registro de sua candidatura à Câmara Municipal de Águas Lindas de Goiás.

2. Entendeu o juiz relator do *writ* no TRE/GO que, relativamente à matéria de fundo, a questão já havia sido decidida em outra ação mandamental, cuja decisão denegatória reconheceu a duplicidade de filiação do candidato. Ademais, o impetrante não lograra êxito em comprovar a regularidade de sua filiação ao Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB).

3. Preliminarmente, alega o recorrente afronta ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, sustenta a regularidade sua filiação partidária. Requer ao final o deferimento da segurança pleiteada e o consequente registro de sua candidatura.

4. Às fls. 103-104, a Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-conhecimento do recurso.

5. É o breve relatório.

6. Decido.

7. O recurso não reúne condições de êxito. Com efeito, o recorrente não apresentou de plano prova inequívoca de seu direito líquido e certo ao registro da candidatura. Pretendeu, tão-somente, rediscutir a matéria relativa à regularidade de sua filiação partidária, já debatida em outro mandado de segurança.

8. Ante o exposto, na linha do parecer ministerial, com fundamento no art. 36, § 6º, do RITSE, nego seguimento ao recurso.

9. Publique-se.

10. Intime-se.

11. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás e ao Juízo da 139ª Zona Eleitoral.

Brasília/DF, 7 de novembro de 2000.

Publicado na sessão de 9.11.2000.

RECURSO ESPECIAL Nº 17.745/BA

RELATOR: MINISTRO WALDEMAR ZVEITER

DESPACHO: José Carlos Lacerda teve seu pedido de registro de candidatura ao cargo de prefeito impugnado pelo Ministério Público e pelo Partido Social Cristão (PSC).

Isso porque teve suas contas referente ao exercício de 1998, quando ocupava a chefia do Executivo local, rejeitadas pelo Tribunal de Contas da União.

Julgadas improcedentes as impugnações, o PSC recorreu ao TRE/BA.

O Tribunal, apreciando o recurso, extinguiu-o sem julgamento do mérito.

O acórdão restou assim ementado, *verbis*:

“Processual. Eleitoral. Registro de candidatura. Impugnação por partido coligado. Illegitimidade ativa *ad causam*. Extinção do processo sem julgamento do mérito.

O partido integrante de coligação não tem legitimidade para postular isoladamente no processo eleitoral.”

Veio então este recurso especial, com base no Código Eleitoral, art. 276, inciso I, letra *a*.

Alega o recorrente violação à LC nº 64/90, art. 3º.

Requer a reforma do acórdão recorrido, para determinar o

retorno dos autos ao TRE/BA, para que ali seja apreciado o mérito da questão.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo improvisoamento do recurso.

Decido.

Verificado que o partido impugnante integra coligação, manifesta é sua ilegitimidade para, isoladamente, propor impugnação ao registro de candidatos.

Cuidando do tema abordado no acórdão impugnado, a Lei nº 9.504/97, em seu art. 6º, § 1º, assim dispõe:

“§ 1º A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, e devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários.”

Evidente, por conseguinte, a ilegitimidade de partido coligado para, isoladamente, postular perante a Justiça Eleitoral impugnação de registro de candidatos. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência da Corte: REsp nº 15.520/RR, rel. Min. Nelson Jobim, 25.5.99; RO nº 363/PA, rel. Min. Eduardo Ribeiro; RO nº 269/MA, rel. Min. Edson Vidigal, 18.9.98, RO nº 223/MA, rel. Min. Maurício Corrêa, REsp nº 16.867, 14.9.2000, rel. Min. Costa Porto, dentre outros.

Nego, pois, seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2000.

Publicado na sessão de 9.11.2000.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 17.979/AP

RELATOR: MINISTRO WALDEMAR ZVEITER

DESPACHO: O pedido de registro da candidatura de Jardel Adailton Souza Nunes ao cargo de prefeito do Município de Santana/AP foi impugnado pelo Ministério Público Eleitoral, ao argumento de não possuir o pré-candidato tempo mínimo de domicílio na municipalidade.

No curso desta ação, o impugnado “requereu a juntada de vários documentos fundamentais para o deslinde da controvérsia”, bem como a realização de diligências. Tais pedidos restaram indeferidos pelo juiz da 6ª Zona Eleitoral, o que motivou a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, que o improveu por acórdão resumido nestes termos:

“Recurso eleitoral. Impugnação de registro de candidatura. Pedido de produção de provas. Indeferimento. Fase processual inoportuna. Preclusão.

1. Não sendo requerida a produção de provas no momento da constestação, há que se declarar precluso o direito de requerê-la em outra fase processual. Inteligência do art. 4º, da LC nº 64/90.

2. Recurso improvido.”

Por não constatar a existência de omissão ou contradição no julgado, foram rejeitados os embargos declaratórios então manejados contra o aresto.

Daí a interposição de recurso especial asseverando haver o acórdão incorrido em violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, bem como infringido os arts. 5º, LV, IV e IX da Constituição Federal e 5º, §§ 2º, 3º e 4º da LC nº 64/90.

Simultaneamente, foi dirigida a esta Corte a Medida Cautelar nº 576/AP objetivando conferir efeito suspensivo ao referido recurso especial, sendo que o eminente Ministro Maurício

Corrêa, na ausência eventual do relator, frente às peculiaridades da hipótese, houve por bem conceder a liminar requerida, emprestando o pretendido efeito suspensivo ao recurso especial.

Não foram apresentadas contra-razões.

Parecer da dota Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-conhecimento do recurso.

Decido.

Mediante este recurso buscou o recorrente ver viabilizada sua pretensão de participar do pleito na condição de candidato ao cargo de prefeito.

O candidato, por meio de concessão de medida liminar no processo cautelar referido logrou participar das eleições realizadas em 1º.10.2000.

Contudo, segundo verifica-se das informações obtidas junto ao Sistema de Divulgação de Resultados das Eleições de 2000, obtendo o somatório de 8.384 votos, não conseguiu se eleger para o cargo eletivo pretendido, com o que resta manifesta a perda de objeto do presente feito.

Nego, pois, seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2000.

Publicado na sessão de 9.11.2000.

*No mesmo sentido os recursos especiais nºs 17.772/AL; 18.366/MG; 18.748/BA; 18.360/ES e Agravo de Instrumento nº 2.466/AM.

RECURSO ESPECIAL Nº 18.023/SC

RELATOR: MINISTRO WALDEMAR ZVEITER

DESPACHO: O pedido de registro da candidatura de Lauri Antunes da Silva à reeleição ao cargo de prefeito do Município de Ponte Alta/SC sofreu impugnação por parte do Partido da Frente Liberal (PFL), Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) e o Partido Progressista Brasileiro (PPB), ao argumento de que o pré-candidato teve suas contas referentes ao exercício financeiro de 1997 rejeitadas pelo Decreto Legislativo Municipal de nº 27/99.

Em face da tempestiva propositura de ação visando a desconstituição do citado decreto legislativo, o juiz eleitoral, entendendo presente a ressalva contida no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, houve por bem julgar improcedente a impugnação e, por consequência, deferir o registro pleiteado.

A reforma dessa decisão se deu por acórdão emanado nestes termos:

“Ação de impugnação de pedido de registro de candidatura. Contas de prefeito municipal. Rejeição. Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, I, g. Decisão irrecorrível do órgão competente. Irregularidades insanáveis. Inelegibilidade configurada.

É de ter-se por procedente a impugnação, se constatada a existência de contas rejeitadas por irregularidades insanáveis e por decisão irrecorrível da Câmara de Vereadores.

A simples propositura da ação judicial objetivando desconstituir o ato administrativo não basta ao afastamento da inelegibilidade, especialmente se já houve manifestação judicial desfavorável à pretensão desconstitutiva apresentada pelo agente público que teve as contas rejeitadas.”

Essa decisão ensejou a interposição deste recurso especial, pugnando, em preliminar, pela ilegitimidade ativa dos impugnantes, na medida em que, integrando coligação, não poderiam, isoladamente propor ação de impugnação de registro de candidatura.

Com relação ao mérito, sustenta que a rejeição das contas não se deu por irregularidade insanável, ao contrário, o Tribunal de Contas as considerou regulares, embora com ressalvas, “o que significa dizer que as irregularidades encontradas foram de natureza formal”, com o que a decisão questionada afrontou o disposto na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do estado, art. 41.

Esclarece que a mencionada ação intentada com o fito de desconstituir a decisão da Câmara Municipal encontra-se com recurso perante o Tribunal de Justiça do estado, não estando, por conseguinte, alcançada pelo trânsito em julgado.

Discorrendo sobre as irregularidades que levaram à rejeição das contas, sustenta não possuírem caráter de insanabilidade mas, ao contrário se constituem em meros erros formais.

Indica, por fim, a ocorrência de dissídio jurisprudencial, trazendo à colação diversos julgados que, a seu juízo, dão sustentação à sua tese jurídica.

Contra-razões às fls. 353-358, aduzindo, em síntese, que o recorrente, não só perante o Tribunal de Contas, mas também junto à própria Câmara de Vereadores, teve amplas oportunidades para defender-se, quedando-se silente, no entanto.

Acrescenta que “preferiu deixar o assunto dormindo no esquecimento popular e mais tarde quando tentasse um novo mandato – este cuja candidatura está impugnada pelo venerando acórdão sob recurso – no apagar das luzes ajuizaria uma açãozinha na Justiça Comum e estaria imune pela genérica exceção ofertada pela letra g do inc. I, do art. 1º da LC nº 64/90”.

No seio da Medida Cautelar nº 654/SC, intentada com o objetivo de emprestar efeito suspensivo a este recurso, em caráter excepcional, frente às peculiaridades da hipótese, o eminente Ministro Maurício Corrêa, na ausência eventual do relator, deferiu liminar para “manter o registro da candidatura do requerente até o julgamento final do recurso”.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-conhecimento do recurso.

Posteriormente, o recorrente trouxe aos autos petição noticiando haver obtido êxito no pleito, sendo eleito com 1.810 votos.

Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar levantada pelo recorrente, tendo em vista que como pontuado no arresto atacado, mediante o comparecimento de todos os partidos integrantes da coligação restou sanado possível vício de representação daquela entidade política formada para participar do pleito.

No entanto, superada a citada preliminar, tenho que o recurso merece acolhimento.

De fato, não obstante as judiciosas razões postas no acórdão recorrido, tenho que o mesmo há de ser reformado, uma vez que encontra-se posicionado em sentido oposto à jurisprudência dominante desta Corte.

Efetivamente, tem-se, da análise dos autos, que a propositura da ação para desconstituir a decisão que rejeitou as contas do recorrido foi levada à cabo antes da impugnação, afastando, assim, a pecha de inelegibilidade do recorrido.

O fato da referida ação não ter sido acolhida em primeira instância não altera a situação, uma vez que estando pendente apreciação recurso dirigido ao Tribunal de Justiça, evidentemente, não foi o *decisum* alcançado pelo trânsito em julgado.

Por conseguinte, no dizer da Súmula nº 1 desta Corte, aplicável à espécie, “proposta a ação para desconstituir a decisão que rejeitou as contas, anteriormente à impugnação, fica suspensa a inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, I, g).”

Nesse sentido o REspe nº 11.977/MG, relator o Ministro Marco Aurélio, cuja ementa diz, *verbis*:

“Inelegibilidade. Preclusão.”

O fato de em candidatura anterior não haver sido artilhada inelegibilidade não implica a preclusão do tema.

Inelegibilidade. Rejeição de contas. Ingresso em juízo. Oportunidade.

A teor da jurisprudência predominante do Tribunal Superior Eleitoral – Verbete nº 1 – O ingresso em juízo somente se mostra despiciendo quando ocorra após a impugnação. Verificando entre o pedido de registro e esta última, mostra-se capaz de produzir o efeito previsto na alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90.

Competência. Rejeição de contas.

À Justiça Eleitoral não cabe a apreciação de aspectos ligados à rejeição das contas quando esta esteja sob o crivo do Judiciário. A alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 ressalva a inelegibilidade em decorrência do simples ingresso em juízo, não a jungindo a procedência do que articulado pelo interessado.”

Veja-se, ainda, precedente desta Corte, em tudo aplicável à espécie:

“Recurso especial. Rejeição de contas. Inelegibilidade. Ação anulatória. Abrangência.”

O afastamento da inelegibilidade previsto no art. 1º, I, g da LC nº 64/90 abrange também a ação proposta para declarar a nulidade da decisão da rejeição de contas por vício formal do processo administrativo encaminhado pelo Tribunal de Contas e Câmara Municipal.” (REspe nº 13.009, rel. Min. Francisco Rezek, sessão de 12.9.96.)

Caracterizado, por conseguinte, o dissídio jurisprudencial, dou provimento ao recurso para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença de primeira instância (RITSE, art. 36, § 7º).

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2000.

Publicado na sessão de 9.11.2000.

RECURSO ESPECIAL N° 18.142/RN

RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO

DESPACHO: O Partido da Frente Liberal (PFL) interpõe o presente recurso especial contra acórdão do TRE/RN que, negando provimento a apelo, manteve o registro da candidatura de Francisco Rodrigues, ao cargo de vereador de Taipu/RN.

Eis ementa do acórdão:

“Recurso eleitoral. Deferimento de registro de candidatura. Preliminar de intempestividade do recurso. Rejeição. No mérito, intempestividade da impugnação configurada. Disposição do art. 3º, *caput* da Lei Complementar nº 64/90. Improvimento.

No caso em exame, o prazo de três dias para a interposição do recurso, estipulado pelo art. 8º da Lei Complementar nº 64/90, deve ser contado a partir da data constante da publicação da sentença, tendo em vista certidão fornecida pelo escrivão eleitoral, atestando a publicidade da decisão do juiz *a quo*.

No mérito, tendo sido interposta impugnação fora do prazo estabelecido pelo art. 3º, *caput*, da LC nº 64/90, há de ser mantida a decisão atacada.

Conhecimento e improviso do recurso.” (Fl. 66.)

Irresignado, o PFL, em suas razões, alega que o acórdão regional

“fere diretamente o disposto no art. 30 da Resolução-TSE nº 20.561 e também o art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, vez que na legislação pátria não há contagem de prazos em *horas*, mas em *dias*.

Diante disto, resta provado que o acórdão de folhas foi proferido contra expressa disposição de lei e resolução do egrégio Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual deverá ser o presente recurso admitido e encaminhado para a instância *ad quem*.” (Fl. 78.)

A Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer de fls. 89-91, manifesta-se pelo improviso do recurso.

A matéria trazida no especial, que foi objeto de apreciação pelo acórdão regional, trata da contagem do prazo para a interposição de impugnação contra pedido de registro de candidatura, disciplinada pelos arts. 3º, da Lei Complementar nº 64/90, e 30, da Resolução-TSE nº 20.561.

Tanto a LC nº 64/90 como a citada resolução disciplinam que o prazo para o ajuizamento da impugnação é de 5 dias.

Não há, na legislação eleitoral, norma específica que discipline a forma como deve ser feita a contagem do citado prazo, que é fixado em *dias*.

O art. 16, da Lei Complementar nº 64/90, determina, apenas, que

“os prazos a que se referem o art. 3º e seguintes desta lei complementar são peremptórios e contínuos e correm em secretaria ou cartório e, a partir da data do encerramento do prazo para registro de candidatos, não se suspendem aos sábados, domingos e feriados.”

Isto posto, na espécie, para determinar a contagem daquele prazo, cabe a aplicação subsidiária do art. 184, do CPC:

“Art. 184. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.”

Neste sentido vem decidindo esta Eg. Corte que se despreza, para contagem do prazo, o dia da publicação do edital.

Cito parte do voto condutor de alguns acórdãos:

“a Lei Complementar nº 64/90, prevê em seu art. 3º o seguinte: ‘Caberá a qualquer candidato, a partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, impugná-lo em petição fundamentada.’

à fl. 16, encontra-se certidão de publicação do Edital nº 7/98, relativo ao pedido de registro dos candidatos do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro, ocorrida em 7 de julho de 1998.

O Ministério Público teria então até o dia 12 de julho para oferecer a impugnação, o que se deu somente em dia 18 de julho (fl. 2), ocorrendo assim a intempestividade.”

(Acórdão nº 115, relator Ministro Costa Porto.)

“Consoante os autos, a impugnação foi protocolizada no dia 18 de julho do corrente ano (fl. 2). O Edital nº 8/98, relativo ao pedido de registro dos candidatos da Coligação Força Popular, composta pelos partidos PDT e PMN, foi publicado no *Diário de Justiça*, no dia 7 de julho do corrente ano (fl. 38).

(...)

O prazo final para o Ministério Público Eleitoral oferecer impugnação seria no dia 12 de julho.”

(Ac. nº 123, relator Ministro Maurício Corrêa.)

“A impugnação foi protocolada no dia 20.7.98. A Lei Complementar nº 64/90, prevê em seu art. 3º, *verbis*:

(...)

O Edital nº 5/98, relativo ao pedido de registro dos candidatos da Coligação União pelas Mudanças, composta pelo PMDB e PFL, foi publicado no *Diário da Justiça*, no dia 7 de julho de 1998 (fl. 20).

(...)

Observa-se que o prazo final para o Ministério Público Eleitoral oferecer impugnação seria no dia 12 de julho, observando-se o que dispõe o art. 16 da LC nº 64/90, enquanto a impugnação ingressou no dia 20 de julho. Flagrante, portanto, sua intempestividade.”

(Ac. nº 118, relator Ministro Eduardo Alckmin.)

Da mesma forma é a contagem do prazo previsto no art. 8º, da Lei Complementar nº 64/90, que se inicia, com a conclusão dos autos ao juiz, para prolatação da sentença, o prazo para a interposição de recurso contra a mesma.

“Se o processo foi concluído ao juiz para sentenciar em 25.7.2000, o prazo para a interposição de recurso, contra dita sentença, tem seu termo inicial em 29.7.2000 e final em 31.7.2000, logo, o recurso de fls. 28-32 foi interposto intempestivamente em 9.8.2000.

Este é o entendimento que vem sendo mantido por esta Corte em seus recentes julgados, cito:

‘Recurso especial. Registro de candidato. Sentença entregue em cartório antes de três dias da conclusão ao juiz.

1. Em processo de registro de candidatos, quando a sentença for entregue em cartório antes dos três dias contados da conclusão ao juiz, o prazo para recurso só flui do termo final daquele tríduo.

2. Aplicação da Súmula-TSE nº 10.

3. Recurso conhecido e provido.’

(Ac. nº 16.440, de 12.9.2000, relator Ministro Fernando Neves.)

E ainda, sobre a matéria, os acórdãos nºs 16.540, de 12.9.2000, relator Ministro Fernando Neves; 16.725C, de 12.9.2000, relator Ministro Waldemar Zveiter; 14.543C, de 11.11.96, relator Ministro Eduardo Ribeiro; 14.011C, de 1º.10.96, relator Ministro Eduardo Alckmin; 12.940, de 1º.10.92, relator Ministro Américo Luz; 12.935, de 1º.10.92, relator Ministro Sepúlveda Pertence.”

(Recurso Especial nº 18.678, relator Ministro Costa Porto.)

Do voto condutor do acórdão regional, depreendo que o ilustre relator decidiu de forma contrária ao entendimento jurisprudencial do TSE, *in verbis*:

“pelo fato deste relator entender que a contagem do início do prazo inclui o da publicação do edital.” (Fl. 72.)

Se o edital foi publicado em 13 de julho de 2000, nos termos do art. 184, do CPC, desprezando-se o dia da publicação, o prazo para interposição da ação de impugnação tem seu termo inicial em 14 de julho de 2000 e termo final em 18 de julho de 2000.

Assim, evidente a tempestividade da ação interposta em 18 de julho de 2000.

Por todo exposto, dou provimento ao recurso, com funda-

mento no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, determinado a baixa dos autos ao TRE, para apreciar como julgar de direito.

Publique-se em sessão, já que a matéria cuida de registro. Brasília, em 8 de novembro de 2000.

Publicado na sessão de 9.11.2000.

RECURSO ESPECIAL Nº 18.158/MG

RELATOR: WALDEMAR ZVEITER

DESPACHO: Remi Martins Santos teve seu pedido de registro de candidatura indeferido por não estar em conformidade com o disposto na Resolução-TSE nº 20.561, art. 20 c.c. art. 2º, letra *a* da Resolução-TRE/MG nº 587, posto que o candidato não teria apresentado a documentação exigida.

Interposto recurso ao TRE/MG, a ele negou-se provimento. O acórdão restou assim ementado, *verbis*:

“Recurso. Registro de candidatura. Indeferimento. Ausência de documentação necessária à instrução do processo. Preliminar de intempestividade – rejeitada. Aplicação da Súmula-TSE nº 10. Negado provimento.”

Veio então este especial interposto com base na CF/88, art. 121, § 4º inciso II, e no Código Eleitoral, art. 276, inciso I, letra *a*.

Alega que juntou toda a documentação exigida pela Lei nº 9.504/97 c.c. a Resolução-TSE nº 20.561 mas que, por ser aposentado da polícia militar, o cartório eleitoral apontou como necessária a juntada de “certidão da Justiça Militar”.

Diz que por isso o juízo eleitoral, sem conceder o prazo para que o recorrente juntasse a documentação faltante – Resolução-TSE nº 20.561, art. 26 – indeferiu, de pronto, seu pedido de registro.

Afirma que o TRE/MG, reconheceu que deveria ter-lhe sido concedido prazo para a apresentação do documento faltante, aduzindo, porém que até então tal documento não tinha sido juntado.

Sustenta que tal documento – certidão da Justiça Militar – consta dos autos às fls. 40-42, tendo sido juntado antes até da manifestação do Ministério Público local e da remessa dos autos ao TRE/MG.

Traz à colação jurisprudência desta egrégia Corte, pugnando pela aplicação da Súmula-TSE nº 3.

Requer o conhecimento e provimento do especial para deferir o registro da candidatura do recorrente.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo provimento do recurso.

Decido.

Tem razão o recorrente.

Como bem afirma a Procuradoria-Geral Eleitoral em seu parecer de fls. 81-83:

“O caso dos autos revela situação de erro de fato ocorrido durante o processamento do recurso inominado perante a eg. Corte Regional, relacionado com a juntada de certidão negativa de antecedentes criminais militares, exigida ao pré-candidato ainda no curso do exame do pedido de registro de candidato, perante o juízo de 1º grau.

Ocorreu que em havendo retardo por parte da Justiça Militar em fornecer o documento instrutório referido, – a certidão negativa sobremencionada – sua juntada somente foi possível de ser feita ao tempo da remessa dos autos à eg. Corte Regional, em momento anterior ao despacho

que determinou a subida do recurso (fl. 41).

Consoante lavrado nas linhas do voto do relator, a aludida certidão não teria sido juntada em tempo hábil, a permitir sua apreciação para os fins colimados, em vista da instrução do pedido de registro do pré-candidato.

Se há de convir, todavia, que uma tal assertiva se constitui em induvidoso erro de fato, à consideração de que o documento em questão achava-se nos autos quando despachado pela primeira vez no Tribunal Regional Eleitoral – configurando uma falsa idéia sobre a realidade instrutória do pedido de registro do pré-candidato, ora recorrente.

As circunstâncias ora descritas sugerem que se dê à postulação recursal de que se cuida idêntica solução encontrada por essa colenda Corte por ocasião do Acórdão nº 12.248C, de 17.8.94, que recebeu a ementa transcrita a seguir:

‘Eleitoral. Registro de candidato. Indeferimento. Ausência de documentação. Certidão negativa. Tribunal Regional Eleitoral. Comprovação. Súmula-TSE nº 3. Aplicabilidade. Restando comprovado que o recorrente apresentou à Corte Regional, o documento em sede de embargos declaratórios, há de se aplicar ao caso, por analogia, a Súmula-TSE nº 3. Precedente: Acórdão nº 12.182, de 9.8.94. Recurso provido para que o regional à vista do documento, julgue o pedido de registro do candidato.’’

Adoto como razão de decidir o parecer da dourada Procuradoria Eleitoral.

Pelo que, conheço do recurso e lhe dou provimento (RITSE, art. 36, § 7º).

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2000.

Publicado na sessão de 9.11.2000.

RECURSO ESPECIAL Nº 18.159/GO

RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO

DESPACHO: Geraldo José Ferreira interpõe o presente recurso especial contra acórdão do eg. Tribunal Regional Eleitoral de Goiás que, dando provimento a apelo interposto pela Procuradoria Regional Eleitoral, indeferiu seu registro de candidatura ao cargo de prefeito municipal.

O acórdão regional encontra-se assim ementado:

“Recurso eleitoral. Impugnação de registro de candidatura. Rejeição de contas. Irregularidades insanáveis. Inelegibilidade. Illegibilidade do Ministério Público Eleitoral. Abuso do poder econômico. Recurso conhecido e provido.

I – O Ministério Público Eleitoral é parte legítima para interposição de recurso eleitoral, conforme reiterada jurisprudência.

II – Contas rejeitadas pelo órgão competente e submetidas ao crivo do Poder Judiciário, apenas como mera manobra para beneficiar-se da ressalva contida no art. 1º, I, alínea *g*, da Lei Complementar nº 64/90, não afasta a inelegibilidade.” (Fl. 118.)

A dourada Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se, às fls. 153-155, pelo provimento do recurso.

O presente especial não merece ser conhecido.

A pretensão do recorrente consiste na reforma do acórdão regional que lhe indeferiu o registro.

De acordo com a informação obtida do Sistema de Divulgação de Resultados das Eleições de 2000, o recorrente concorreu ao cargo de prefeito obtendo 22,89% dos votos válidos.

Com efeito, realizadas as eleições de 1º de outubro e não obtendo êxito o recorrente, em eleger-se ao cargo de prefeito, tem-se que o presente feito perdeu seu objeto.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com base no art. 36, § 6º do RITSE.

Publique-se em sessão, já que a matéria cuida de registro.
Brasília, em 9 de novembro de 2000.

Publicado na sessão de 9.11.2000.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 18.187/RO

RELATOR: MINISTRO NELSON JOBIM

DESPACHO: I. O caso.

A Coligação Acorda Ji Paraná (PDT/PT) impugnou o registro de candidatura do Sr. Pedro André de Souza (fl. 2):

“(...) o impugnado é diretor-presidente do jornal A Folha de Rondônia e proprietário da empresa *Guiso Construções e Terraplenagem Ltda.*, a qual presta serviços e executa obras para o governo do Estado de Rondônia, especificamente nas rodovias RO nº 136 e RO nº 480 (art. 1º, II, I c.c. o VII, a da LC nº 64/90)” (fl. 247).

O juiz eleitoral julgou improcedente a impugnação (fl. 215). O TRE reformou a decisão (fl. 245).

Está na ementa:

“Deve ser conhecido recurso interposto por coligação partidária quando subscrito por seu representante legal, não obstante ausente dos autos procuração judicial.

Indefere-se o registro do candidato que, na condição de diretor-presidente de empresa jornalística e proprietário de construtora, presta serviços e executa obras para o poder público, não se desincompatibiliza de suas funções em tempo próprio” (fl. 245).

O TRE entendeu que:

a) “No art. 6º, IV, da Lei nº 9.504/97, diz que a coligação será representada perante:

- a) juiz eleitoral, por três delegados;
- b) o TRE, por quatro delegados

Esses quatro delegados são advogados e eles não precisam de procuração quando são representados.

(...)

Não consta também, nos autos se essas pessoas são credenciadas para tal; tenho por mim que sim, porque são delegados de partido e como advogados representam a coligação em termos de TRE (...)

(...)

(...) se trata de uma representação de um partido político e não de uma parte; e como é permitido, nesta Justiça Especializada, que os partidos venham através de seus representantes legais postular ou recorrer, desta forma então não há necessidade de se fazer representar por advogado” (fls. 248-250);

b) “há uma relação política existente entre o governo do Estado de Rondônia e o jornal A Folha de Rondônia” (fl. 254).

O Sr. Pedro André de Souza opôs embargos declaratórios (fl. 259).

Os embargos foram improvidos (fl. 286).

Interpôs Resp (fl. 306).

Alega:

a) “desde a interposição de sua petição inicial (...) seu petitório fundamentou-se nos arts. 3º e 4º da LC nº 64/90. (...)

O (dispositivo legal) invocado é imprestável para o fim que se destina, pois, como se disse, regulamenta a propaganda eleitoral nestas eleições.

(...) faltou nexo causal entre a norma que se invocou e os fatos apresentados” (fls. 324-325);

b) “Os autos estão instruídos sem qualquer prova se que a Coligação Acorda Ji Paraná tenha nomeado o firmatário das petições nas três instâncias da Justiça Eleitoral, como seu representante ou delegado.

(...) mesmo que a providência tenha sido tomada pela Coligação Acorda Ji Paraná na primeira instância, isto é junto ao juiz da zona, não consta dos autos tal comprovação e, também, não consta a prova de que a nomeação tenha ocorrido junto ao TRE e muito menos no TSE.

(...) em sede de recurso é obrigatória a representação por advogado” (fls. 329 e 332);

c) “motivo pelo qual não se pode admitir o presente recurso é a ausência de transcrição da decisão do juiz singular (arts. 513 e 514 do CPC)” (fl. 336);

d) “não poderia aquele julgador ‘achar’ que o advogado era delegado de partido” (fl. 341);

e) “(...) não poderia aquele julgador *achar* que o advogado era delegado de partido

(...)

Em suas razões recursais, o *recorrido* trouxe à baila a Resolução-TSE nº 18.019.

Ocorre que tal deliberação alcança tão-somente servidores ou empregados públicos e titulares de cargos de direção, administração ou representação das entidades representativas de classe, mantidas total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social.

A alínea i do inciso II do art. 1º *alcança pessoas jurídicas ou empresas que mantinha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com o poder público, ou sob seu controle, não podendo ser restrita esta contratação somente aos poderes públicos municipais*” (fl. 341);

f) “(...) a Corte não se aprofundou sobre ser o *recorrente* sócio ou não da empresa *Folha de Rondônia*.

(...), prova de constituição de sociedade comercial não se faz com juntada de jornais, avisos, etc., e sim com a certidão lavrada pela competente junta comercial, sobre o contrato social e as alterações contratuais subsequentes, se houveram.

“Não se vê nos autos qualquer prova nesse sentido” (fl. 342);

g) “(...) quanto aos contratos havidos por instrumento de sub-rogação de direitos e deveres, vez que não são instrumentos estabelecidos entre o *recorrente* e o poder público, necessário se faz esclarecer a questão” (fl. 343).

2. A decisão.

Está no voto do relator para acórdão:

“Não consta também, nos autos se essas pessoas são credenciadas para tal; tenho por mim que sim, porque são delegados de partido e como advogados representam a coligação em termos de TRE” (fl. 249).

Também está no acórdão:

“se trata de uma representação de um partido político e não de uma parte; e como é permitido, nesta Justiça Especializada, que os partidos venham através de seus representantes legais postular ou recorrer, desta forma então não há necessidade de se fazer representar por advogado” (fl. 250).

Comprovada a condição de delegado do partido, o advogado, subscritor do recurso, não precisa juntar procuração aos autos.

Trata-se de legitimidade processual direta dos delegados. No caso, tal circunstância não se deu.

O subscritor do recurso ordinário não tem procuração nos autos.

Não comprovou ter sido indicado delegado pelo partido.

O TRE presumiu a condição de delegado.

Esta condição, no entanto, precisa ser comprovada.

O recurso é inexistente.

O TSE já decidiu:

“Não se conhece de recurso especial subscrito por quem não comprovou sua condição de delegado junto ao TRE, e sem outorga de procuração a advogado” (Sydney Sanches, Ac. nº 11.036, de 13.2.90).

No mesmo sentido: Ac. nº 12.663, de 9.4.96; Ac. nº 11.879, de 19.2.91.

Dou provimento (RITSE, art. 36, § 7º).

Brasília, 7 de novembro de 2000.

Publicado na sessão de 9.11.2000.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 18.423/MG

RELATOR: MINISTRO NELSON JOBIM

DESPACHO: 1. O caso.

O MPE impugnou o registro do Sr. Antônio Cândido de Oliveira: abuso de poder (fl. 2).

A sentença julgou procedente a impugnação “por abuso de poder econômico, a teor do disposto na alínea *d*, inciso I, art. 1º da LC nº 64/90” (fl. 125).

Indeferiu o registro.

O TRE reformou a decisão (fl. 161).

Está na ementa:

“Registro de candidatura. Indeferimento. Alegação de abuso de poder econômico. Inexistência de sentença judicial transitada em julgado reconhecendo o alegado abuso. Inelegibilidade não configurada” (fl. 161).

O MPE interpôs Resp (fl. 164).

Alega:

“(...) o abuso de poder econômico e político pode e deve se atacado por meio de (ação de impugnação de registro de candidato), que é uma ação de rito sumário , mas de cognição plena” (fl. 172).

Procura demonstrar dissídio jurisprudencial: TSE, Resp nº 12.676, de 18.6.96 (fl. 172).

O MPE é pelo improposito (fl. 198).

2. A decisão.

O TRE entendeu que:

“Não basta a alegação da prática do abuso do poder

econômico ou político. É imprescindível que tal prática seja comprovada por meio de competente processo e, ainda, que o pedido seja julgado procedente, com trânsito em julgado.

(...) embora tenha o MM. Juiz sentenciante procedido à instrução probatória, não há falar em inelegibilidade dos recorrentes, tendo em vista a inexistência de sentença transitada em julgado, reconhecendo o alegado abuso de poder econômico e político” (fl. 164).

O TSE já decidiu:

“Registro de candidato a governador de estado. 2. Impugnação. 3. Inelegibilidade da letra *d* do inciso I, art. 1º da LC nº 64/90. 4. Hipótese em que os fatos que constituíram o abuso de poder econômico ou político estavam sendo apurados em representações no TRE, a época do pedido de registro. 5. Inexistência de ‘decisão com trânsito em julgado’, nas representações, sendo inviável o acolhimento da inelegibilidade, no instante do registro do candidato (...)” (Néri da Silveira, RO nº 93, de 3.9.98).

Esse precedente aplica-se ao caso.

Deixa claro que somente o trânsito em julgado, na representação, inabilitiza o registro.

Nego seguimento (RITSE, art. 36, § 6º).

Brasília, 7 de novembro de 2000.

Publicado na sessão de 9.11.2000.

RECURSO ESPECIAL Nº 18.459/BA

RELATOR: MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA

DESPACHO: Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Bahia que, confirmando decisão de primeira instância, deferiu o registro da candidatura de Luiz Carlos Monteiro Guimarães à Câmara Municipal de Belmonte/BA.

2. Entendeu a Corte Regional ser elegível o candidato que, impugnado por constar da relação de inelegíveis do Tribunal de Contas da União, comprova não haver exercido à época o cargo de prefeito municipal.

3. Alega o recorrente que a decisão regional negou vigência ao art. 1º, inciso I, alínea *g*, da Lei Complementar nº 64/90.

4. O recurso não possui condições de êxito. Pretendem os recorrentes que esta Corte reexamine o material probatório já devidamente analisado pelas instâncias ordinárias. Com efeito, concluir que o candidato não assumiu o cargo de prefeito, fazendo incidir à espécie o disposto no art. 1º, inciso I, alínea *g*, da Lei Complementar nº 64/90, implicaria o reexame das provas carreadas para os autos, o que é vedado neste grau de jurisdição, a teor do verbete da Súmula-STF nº 279.

5. Ante o exposto, com fundamento no art. 36, § 6º, do RITSE, nego seguimento ao recurso.

6. Publique-se.

7. Intime-se.

8. Comunique-se.

Brasília/DF, 8 de novembro de 2000.

Publicado na sessão de 9.11.2000.

***RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 18.681/RS**

RELATOR: MINISTRO WALDEMAR ZVEITER

DESPACHO: O eminente juiz da 20ª Zona Eleitoral, do Estado do Rio Grande do Sul, indeferiu o pedido de registro de candidatura de Nelcir Oldra, ao cargo de vereador, ao fundamento de ser a mesma inelegível, por força do disposto no art. 1º, VII, *a*, da LC nº 64/90.

Analisando recurso manifestado em face dessa sentença, decidiu o egrégio TRE/RS pelo seu improviso, nos termos da ementa a seguir transcrita:

“Recurso. Impugnação a registro de candidatura.

O afastamento do cargo, com a continuidade do exercício da função pública respectiva, evidenciada pela prática de atos de gestão ou típicos de quem exerce a titularidade do cargo, ainda que não revestidos de formalidade, opera a desincompatibilização apenas de direito, quando a mesma deve realizar-se, também, no plano de fato.

Improvimento”.

Daí a interposição do presente recurso especial, por Nelcir Oldra, com arrimo no art. 276, I, a, do Código Eleitoral, pelo qual sustenta violação ao art. 1º, II, a, 16, da LC nº 64/90, argumentando que “não houve qualquer descumprimento à lei eleitoral e, muito menos, privilégio ao candidato, haja vista seu afastamento em tempo hábil”, aduzindo que “não existe qualquer prova nos autos que o recorrente tenha praticado qualquer ato institucional, o que é impossível, uma vez que deixou de direito e de fato de exercer suas funções, se abstendo, de qualquer forma, de tomar qualquer decisão pela Secretaria de Agricultura”.

Contra-razões às fls. 130 a 132-A.

Parecer da dota Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-conhecimento do recurso.

Decido

Não há como prosperar este recurso, haja vista que, da leitura de suas razões, evidencia-se intentar a recorrente o revolvimento de matéria fática, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto nas súmulas nºs 279/STF, e 7/STJ.

Precedentes: REspe nº 13.180/AL, rel. Min. Ilmar Galvão, publicado em sessão, 23.9.96; REspe nº 16.074/ES, rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 1º.10.99; REspe nº 15.071/GO, rel. Min. Eduardo Alckmin, DJ de 3.10.97.

Isto posto, nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de novembro de 2000.

Publicado na sessão de 9.11.2000.

*No mesmo sentido os recursos especiais nºs 17.655/RJ; 17.751/MT e 18.856/GO.

RECURSO ESPECIAL Nº 18.745/BA

RELATOR: MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA

DESPACHO: Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Bahia que, confirmando decisão de primeira instância, deferiu o registro da candidatura de Nelson Maia ao cargo de vice-prefeito do Município de Ponto Novo. Esta a ementa do julgado:

“Eleitoral. Recurso. Impugnação a registro de candidatura. Rejeição de contas. Decisão do TCE não transitada em julgado. Elegibilidade.

Comprovada a recorribilidade das decisões do TCE que rejeitaram as contas do candidato, há de ser mantida a sentença que desacolheu impugnação ofertada a esse fundamento.”

2. Alega o recorrente afronta ao art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/90. Sustenta a intempestividade do recurso interposto pelo candidato perante o Tribunal de Contas do estado.

3. É o breve relatório.

4. Decido.

5. A matéria debatida nas razões do recurso especial interposto não foi examinada pelo acórdão recorrido, prescindindo, portanto, do indispensável prequestionamento, a teor do disposto nas súmulas nºs 356 e 282 do STF.

6. Ante o exposto, com fundamento no art. 36, § 6º, do RITSE, nego seguimento ao recurso.

7. Publique-se.

8. Intime-se.

9. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Bahia e ao Juiz da 115ª Zona Eleitoral.

Brasília/DF, 7 de novembro de 2000.

Publicado na sessão de 9.11.2000.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 18.783/BA

RELATOR: MINISTRO WALDEMAR ZVEITER

DESPACHO: A eminent juíza da 24ª Zona Eleitoral, do Estado da Bahia, indeferiu o pedido de registro de candidatura de Heribeth Emanoel Campos, ao cargo de vereador, ao fundamento de ser o mesmo inelegível, por força do disposto no art. 1º, I, b, da LC nº 64/90.

Analisando recurso manifestado em face dessa sentença, decidiu o egrégio TRE/BA por extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos da ementa a seguir transcrita:

“Processual. Recurso. Impugnação a registro de candidatura. Ajuizamento por pessoa que não detém o *jus postulandi*. Ausência de capacidade postulatória. Extinção do processo sem julgamento do mérito.

É de se extinguir o processo de impugnação a registro de candidatura em face da ausência de capacidade postulatória da parte impugnante”.

Daí a interposição do presente recurso especial, por Heribeth Emanoel Campos, com arrimo no art. 276, I, a e b, do Código Eleitoral, pelo qual sustenta violação aos arts. 5º, XXXV, da CF/88, 3º e 16, da LC nº 64/90, e 2º, § 1º, do DL nº 4.657/92, formulando argumentos que reiteram, unicamente, a matéria de mérito suscitada no recurso ordinário, manejado perante o Tribunal *a quo*.

Parecer da dota PGE pelo não-conhecimento do recurso.

Decido.

Não há como prosperar este recurso, posto ser o mesmo intempestivo.

É que o acórdão recorrido foi publicado em sessão do dia 8.9.2000, tendo sido o recurso interposto em 12.9.2000, quando já transcorrido, portanto, o tríduo legal.

Isto posto, nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de novembro de 2000.

Publicado na sessão de 9.11.2000.

RECURSO ESPECIAL Nº 18.826/BA

RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO

DESPACHO: A juíza eleitoral da 95ª Zona – Irecê/BA julgou improcedente impugnação ao pedido de registro da candidatura de Pedro Zenildo da Silva Dourado, ofertada pelo Partido Progressista Brasileiro (PPB), por seu vice-presidente e candidato a prefeito municipal, Francisco Moitinho Dourado Neto.

Contra a decisão, o PPB interpôs recurso eleitoral, subscrito por advogado, ao Tribunal Regional Eleitoral da Bahia que, acolhendo preliminar de irregularidade de representação processual, extinguiu o processo sem julgamento de mérito.

Eis a ementa:

“Processual. Recurso. Impugnação a registro de candidatura. Irregularidade na representação do impugnante.

Deve ser extinta a ação de impugnação a registro quando não restou provado nos autos a regularidade da representação da agremiação impugnante.” (Fl. 112.)

Irresignado, Francisco Moitinho Dourado Neto, como recorrente, protocolizou o presente recurso especial, com fundamento no § 1º do art. 11, da Lei Complementar nº 64/90, sustentando que:

“o motivo da irresignação, que instrui e justifica o presente recurso, é que, *apesar de enfaticamente argüir a sua condição de candidato*, entendeu o Tribunal *a quo*, que pelo fato de mencionar no recurso a sua condição de vice-presidente do diretório municipal, haveria de ter, também, uma procuração do presidente do diretório, aliás candidato a vice-prefeito da mesma chapa, para representá-lo, circunstância irrelevante, data vénia, já que a simples condição de candidato supre as exigências das disposição do art. 3º da LC nº 64/90.” (Fl. 120.)

E ainda, no mérito, alega que o recorrido deve ter seu registro indeferido, uma vez que é filiado a mais de um partido, como comprovado nos autos.

A dnota Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer de fls. 157-159, manifesta-se pelo improvisoamento do recurso especial.

Discute-se aqui a regularidade da representação processual do PPB na ação de impugnação e no recurso eleitoral.

Assim se manifestou o juiz relator do acórdão:

“Dos autos emerge que o processo de impugnação foi deflagrado pelo Partido Progressista Brasileiro (PPB) do Município de Irecê, por intermédio de seu vice-presidente e também candidato a prefeito.

Considero que o partido político é pessoa jurídica de direito privado que, como as demais, precisam estar devidamente representadas quando ingressam em juízo.

Inexiste nos autos a prova de que o órgão municipal do PPB, no Município de Irecê, tenha outorgado poderes ao subscritor da inicial para que ajuizasse ação de impugnação ao registro e também o recurso ora examinado.” (Fls. 114-115.)

Sobre o tema, entende o TSE que o partido político, assim como a coligação, postulará por meio de seu representante legalmente constituído, lembrando que, no caso de coligação, os partidos não poderão postular isoladamente.

No presente caso, verifico, da peça do especial, que o recurso foi interposto por Francisco Moitinho Dourado Neto, sendo que a impugnação foi oferecida pelo Partido Progressista Brasileiro (PPB).

Esta eg. Corte tem pacífica jurisprudência que assegura, apenas, àquele que impugnou, o direito de recorrer. Cito:

“No processo de registro de candidatura, o partido que não o impugnou não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional.”

(Súmula-TSE nº 11.)

“Registro de candidatos: salvo o Ministério Públco, quem não impugnou o registro não pode recorrer da sentença que o deferiu, seja qual for o fundamento do recurso.”

(Ac. nº 12.752, relator Ministro Sepúlveda Pertence.)

Assim, o ora recorrente não é parte legítima para recorrer, uma vez que a Impugnação foi ofertada pelo Partido Progressista Brasileiro (PPB).

Pelo exposto, com fundamento no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do TSE, nego seguimento ao recurso.

Publique-se em sessão, já que a matéria cuida de registro. Brasília, em 9 de novembro de 2000.

Publicado na sessão de 9.11.2000.

RECURSO ESPECIAL Nº 18.867/BA

RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO

DESPACHO: Nelson Santos Costa interpõe recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia que, negando provimento a apelo, manteve sentença de 1º grau que indeferiu seu registro de candidatura ao cargo de vereador.

Eis a ementa do acórdão:

“Eleitoral. Recurso. Registro de candidatura. Indeferimento. Inobservância do prazo de afastamento de funções públicas. Inelegibilidade.

Preliminar de inconstitucionalidade.

É constitucional a Lei Complementar nº 64/90, vez que surgiu no mundo jurídico para proteger os eletores das interferências do poder econômico e do tráfico de influências dos candidatos.

Mérito.

É inelegível o candidato que não comprova ter se afastado das funções públicas no prazo exigido em lei.” (Fl. 50.)

Opostos embargos declaratórios, foram conhecidos e rejeitados (fl. 62).

O recorrente, em suas razões, preliminarmente, alega a inconstitucionalidade do art. 1º, inciso II, da LC nº 64/90 e sustenta que a decisão regional foi prolatada em afronta aos arts. 14, § 9º da Constituição Federal, e 1º, da Lei Complementar nº 64/90.

A dnota Procuradoria-Geral Eleitoral, em bem fundamentado parecer, de fls. 83-85, opina pelo improvisoamento do recurso, *in verbis*:

“O recurso eleito, não é meio idôneo para se argüir a inconstitucionalidade de dispositivo da LC nº 64/90.

De qualquer modo, o entendimento do ora recorrente não tem qualquer amparo legal. É evidente que o advento de emenda constitucional, que modifique dispositivo da Constituição em vigor, não tem o condão de invalidar toda a legislação infraconstitucional pertinente à espécie. A tese é absurda e não merece maiores considerações, já tendo sido enfrentada pela Corte Regional.

O recorrente alega que não é inelegível porque o contrato que o vincula à administração contém *clausuração uniforme* (fl. 71). Tal matéria não foi prequestionada.

Quanto à prova do afastamento do recorrente de suas funções de procurador da Construtora Nelson Costa, foi acostada aos autos após a prolação da sentença, impossibilitando sua análise. Veja-se, como bem observou o juiz relator do acórdão recorrido, que a construtora em questão leva o nome do recorrente.

Por fim, é de se observar que, em sede de especial, a análise de matéria probatória não é permitida.”

De fato, incabível apreciar o especial, nos termos das súmulas-STF nºs 279 e 356.

Isto posto, adotando os fundamentos do parecer Ministerial

e ante o acima exposto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão, já que a matéria cuida de registro. Brasília, em 9 de novembro de 2000.

Publicado na sessão de 9.11.2000.

RECURSO ESPECIAL Nº 18.936/PA

RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO

DESPACHO: A Coligação Liberdade e Trabalho de Tucumã, Pará, formulou impugnação ao pedido de registro de candidatura de Vicente Soares Machado ao cargo de vereador daquele município, pela Coligação Unidos para Crescer, por entender caracterizada a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g da Lei Complementar nº 64/90.

Julgada improcedente a impugnação, foi interposto recurso contra a sentença do Juízo da 74ª Zona que deferiu o registro de candidatura de Vicente Soares Machado.

O Tribunal Regional Eleitoral do Pará, dando provimento ao apelo, reformou a sentença.

O acórdão recebeu a seguinte ementa:

“Registro de candidato. Inelegibilidade. Lei Complementar nº 64, I, g. Recurso de revisão. A rejeição de contas por irregularidade insanável, por decisão irrecorrível do órgão competente constitui causa de inelegibilidade. O recurso de revisão, para a própria Corte de Contas, com prazo previsto de cinco anos, não afasta a inelegibilidade. Recurso conhecido e provido.” (Fl. 83.)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Daí a interposição do presente recurso especial, com fundamento no art. 276, inciso I, alíneas a e b, do Código Eleitoral, alegando que houve ofensa ao art. 70, inciso II, do Código Civil brasileiro.

Argumenta Vicente Soares Machado que a decisão de rejeição de contas não transitou em julgado, pois pendente de julgamento recurso de revisão no Tribunal de Contas do município, entendendo assim que não se pode reconhecer a inelegibilidade, à falta de decisão definitiva.

Para corroborar sua tese, cita os acórdãos nºs 12.907, relator Min. Ilmar Galvão, 13.557 e 14.412, relator Min. Diniz de Andrade.

Ao final, pede a reforma do acórdão atacado.

A doura Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 123-126, manifesta-se pelo improvisoamento do presente recurso.

O pleito não merece prosperar.

Primeiramente, como bem ressaltou o parecer da doura Procuradoria-Geral Eleitoral, quanto à alegada afronta ao art. 70, inciso II do Código Civil brasileiro,

“O art. 70 do Código Civil refere-se a bem de família, nada correspondendo à argumentação vindicada.” (Fl. 125.)

O voto condutor do acórdão anotou:

“que o recorrido teve suas contas rejeitadas, por irregularidade insanável, e por decisão irrecorrível do órgão competente, incidindo na hipótese do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90.” (Fl. 86.)

Não há como aceitar a possibilidade de o recurso de revisão afastar a inelegibilidade decorrente da rejeição de contas. A Corte de origem, com relação ao recurso, esclarece que:

“não foi concedido efeito suspensivo à revisão requerida” (fl. 86).

Sobre tal questão, este Tribunal, julgando o Recurso Especial nº 18.205, na sessão de 17.10.2000, do qual fui relator, afirmou que:

“durante certo período, esta egrégia Corte interpretou como recorrível a decisão do Tribunal de Contas a que se opôs recurso de revisão, mas, recentemente, este entendimento foi modificado (processos RO nº 12.111, RO nº 12.007, RO nº 12.132 e RO nº 245).”

Naquela oportunidade, transcrevi trecho do voto do nobre Min. Moreira Alves, no Mandado de Segurança nº 22.371-5, que diz:

“ser o recurso de revisão remédio processual de mesma natureza da ação rescisória, não se confundindo com recurso em sentido estrito para fins de postergação do trânsito em julgado”. (TC nº 004.695/98-4, in *DOU* de 18.3.99, fl. 47.)

Portanto, não há que se falar em afronta à lei e, quanto aos acórdãos citados, não se prestam à configurar divergência jurisprudencial, uma vez que esta Corte Superior, sobre a matéria, recentemente, se manifestou de forma que não favorece ao recorrente.

Por essas razões, nego seguimento ao apelo, com fundamento no art. 36, § 6º do RITSE.

Publique-se em sessão, já que a matéria cuida de registro. Brasília, em 9 de novembro de 2000.

Publicado na sessão de 9.11.2000.

***RECURSO ESPECIAL Nº 18.950/CE**

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

DESPACHO: Trata-se de recurso especial contra decisão do eg. Tribunal Regional Eleitoral do Ceará que não conheceu do apelo interposto contra sentença que indeferiu o registro da candidatura de Fernando Pereira da Silva, ao cargo de vereador no Município de Jucás, por duplidade de filiação.

A Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer às fls. 130-133, alega que o recurso decaiu do objeto porque o candidato não obteve nenhum voto na eleição, conforme documento anexo ao seu pronunciamento.

Tem razão o Ministério Pùblico. Se o candidato não recebeu nenhum voto nas eleições passadas, não tem mais interesse processual. O recurso ficou sem objeto.

Por isso, nego-lhe seguimento, com base no art. 36, § 6º do Regimento Interno do TSE.

Brasília, 9 de novembro de 2000.

Publicado na sessão de 9.11.2000.

**No mesmo sentido o Recurso Especial Eleitoral nº 18.810/BA.*

***RECURSO ESPECIAL Nº 19.050/SP**

RELATOR: MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA

DESPACHO: Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo que, confirmado sentença de primeira instância, indeferiu o registro da candidatura de Umberto de Oliveira Falleiros ao cargo de vereador do Município de Barretos/SP.

2. Às fls. 75-79, informa a Secretaria de Informática deste Tribunal que o candidato não obteve êxito no pleito de 1º de outubro último.

3. Ante o exposto, diante da evidente perda de objeto, com fundamento no art. 36, § 6º, do RITSE, julgo prejudicado o presente recurso especial.

4. Publique-se.

5. Intime-se.

Brasília/DF, 8 de novembro de 2000.

Publicado na sessão de 9.11.2000.

*No mesmo sentido o Recurso Especial nº 18.532/MG

RECURSO ESPECIAL Nº 19.054/PR

RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA

DESPACHO: Vistos, etc.

O acórdão recorrido considerou aplicável à situação da recorrente o disposto no art. 1º, I, da LC nº 64/90 porque, apesar de servidora de outro município, desenvolvia suas atividades na localidade onde pretendia concorrer ao cargo de vereador.

A recorrente persiste na alegação de que não resultou comprovado o exercício de suas funções no município, a partir do dia 29 de maio de 2000, não podendo o recurso ser conhecido por esta Corte, por manifesta deficiência. Acolho as observações do Ministério Público, *verbis*:

“Observo, de início, que a admissibilidade do recurso especial, com base no art. 276, I a e b, da Lei nº 4.737, de 1965, ou no art. 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal está condicionada à indicação do dispositivo legal violado, ou à demonstração de divergência na interpretação de lei, entre dois ou mais tribunais eleitorais, devendo ser considerada deficiente a peça recursal que não atende a estes requisitos.

Nesse sentido, a jurisprudência desse eg. Tribunal Superior Eleitoral, *in verbis*:

‘Recurso especial. É deficiente o recurso se o recorrente não indica texto de lei violado, nem aponta dissídio jurisprudencial. Súmula-STF nº 284. O recurso tem cabimento, se e quando assim se verifica a hipótese, qual a previsão dos arts. 121, § 4º, I e II da CF e 276, I a e b, do CE.’ (Recurso Especial Eleitoral nº 14.224/MG, Ministro Nilson Naves, *Ementário TSE*, 2ª semana, dez./96.)’

Sob outro ângulo de análise, impende destacar que a irresignação, como posta no apelo especial não se forra em violação à lei, mas em contraposição à prova, e, por isso, colide com a orientação compendiada nas súmulas nºs 279, do Excelso Pretório, e 7, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que vem sendo adotada, com uniformidade e reiteração, por esse colendo Tribunal Superior Eleitoral (cfr. Agravo de Instrumento nº 163/AM, rel. Min. Eduardo Alckmin, in *Ementário TSE*, maio/97, p. 27; Recurso Especial nº 15.031/MA, rel. Min. Eduardo Alckmin, in *Ementário TSE*, setembro/97, p. 23; Recurso Especial nº 15.098 – Classe 22ª/SC, rel. Min. Maurício Corrêa, in *Ementário TSE*, dezembro/98, p. 27; e Recurso Especial nº 15160 – Classe 22ª/RR, rel. Min. Eduardo Ribeiro, in *Ementário TSE*, abril/98, p. 27.”

Ante o exposto, com base no art. 36, § 6º do Regimento Interno, nego seguimento ao recurso.

Brasília, 9 de novembro de 2000

Publicado na sessão de 9.11.2000.

RECURSO ESPECIAL Nº 19.088/MG

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

DESPACHO: Trata-se de recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que manteve a sentença que indeferiu o registro da candidatura de Palmerindo Fernandes da Silva a vereador em Córrego Novo, Minas Gerais.

Como bem anotou o Ministério Pùblico Eleitoral em sua manifestação de fls. 108-110:

“(…)

O recorrente, nas razões do especial, não indicou qualquer violação a dispositivo legal, tampouco apontou divergência jurisprudencial, pressupostos essenciais à interposição do recurso escolhido.”

Por isso, nego seguimento ao recurso especial, com fundamento no art. 36, § 6º, do RITSE.

Brasília, 9 de novembro de 2000

Publicado na sessão de 9.11.2000.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 486/MG

RELATOR: MINISTRO NELSON JOBIM

DESPACHO: I. *O caso.*

O PSDB e outros impugnaram o registro de candidatura do Sr. Paulo Augusto Pinto de Mattos: abuso de poder em benefício próprio tendo em vista fixação de remuneração fora dos parâmetros legais (art. 1º, I, h da LC nº 64/90) (fl. 2).

A sentença julgou improcedente a impugnação (fl. 138).

Deferiu o registro (fl. 138):

“O fato foi denunciado ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais que acabou condenando todos os envolvidos, inclusive o impugnado, a restituir ao Erário Municipal os valores indevidamente recebidos.

Em face do trânsito em julgado da decisão proferida por aquele Tribunal, extraiu-se certidão para a execução, pelo Ministério Pùblico.

Ao exame dos autos, no entanto, observo que tal execução sequer foi ajuizada, e, se acaso for, certamente terá o impugnado oportunidade processual para se defender, como corolário do devido processo legal” (fls. 137-138).

O TRE manteve a decisão (fl. 180).

Está na ementa:

“Não-configuração das inelegibilidades previstas nas alíneas g e h do inciso I, do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90” (fl. 180).

Entendeu que:

“(…) não se pode imputar ao recorrido a inelegibilidade prevista nos termos do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64, de 1990, mesmo porque o recorrido não exerceu a função de presidente de Câmara Municipal, conforme certidão do Tribunal de Contas do estado acostada aos autos às fls. 140 e 141.

(...) não se pode falar em inelegibilidade fundada no art. 1º, inciso I, alínea h da Lei Complementar nº 64, de 1990, pois de abuso de poder político e econômico, conforme tem decidido esta Corte, não é cabível sua discussão em sede de ação de impugnação de registro de candidatura, tendo em vista o rito próprio previsto na lei.

Como bem entendeu o Ministério P^{úb}lico Eleitoral em seu parecer de fls. 175-177: (Lê)

“6. Do mesmo modo, como revelam os documentos de fls. 9, 10 e 46-79, n^o houve julgamento das contas prestadas pela Presid^encia da C^amara Municipal de Contagem, mas sim Processo Administrativo n^o 235.374-1 ‘de-corrente de inspe^cao realizada na Prefeitura e C^amara Municipal de Contagem, exer^cio de contagem, exer^cio de 1993 a 1995’ (fl. 46)”.

Tamb^{em} n^o é possivel a alega^co de improbidade administrativa como causa de inelegibilidade, se n^o houver decis^o judicial com tr^{an}sito em julgado reconhecendo a improbidade alegada, conforme pacif^{ica} jurisprud^{encia} do colendo TSE” (fls. 183-184).

O PSDB e outros interpuseram RO (fl. 201).

Alegam:

“Estando o caso em fase de execu^co for^cada para a devida restitui^co dos valores ao Er^{rio} Municipal, n^o existe a menor d^{ub}ida de que a situ^ao em quest^o tem o enquadramento legal nos dispositivos do art. 14, § 9^o da Carta Magna de 1988, e, especialmente, na Lei Complementar n^o 64/90, art. 1^o, inciso I, alínea h, assim como nas altera^ces contidas na Lei Complementar n^o 81/64.

(...) o ajuizamento da execu^co for^cada para que o condenado restitua os valores devidos ao Er^{rio} Municipal, n^o tem o cond^{ao} de mudar ou descaracterizar o crime cometido; pelo contr^{ario}, o processo de execu^co faz a legitim^ao e a caracteriza^co definitivas dos atos praticados.

N^o é a execu^co que vai dar a legitimidade do ato ilegal praticado, ao contr^{ario}, o processo de execu^co nasce a partir da exist^encia de uma situ^ao j^a estabelecida, no caso, a exist^encia de um processo administrativo condenat^{orio} do impugnado, ora recorrido.

Quanto existe a execu^co, o crime, inquestionavelmente, est^a consumado.

Punível pela lei é o ato da improbidade, independentemente do prosseguimento e fim da execu^co” (fls. 200-201).

O MPE é pelo n^o-conhecimento (fl. 242).

2. A decis^o.

O TSE j^a decidiu:

“(...) Aumento indevido dos pr^{op}rios subsídios. 2. A jurisprud^{encia} do TSE e assente no sentido de que, para configurar-se a inelegibilidade prevista na letra h, do inciso I, do art. 1^o, da LC n^o 64/90, o ato, tido como ilegal, deve estar vinculado a finalidades eleitorais. (Acórd^{ao} n^o 13.138/RS, de 23.9.96, rel. Min. Eduardo Ribeiro e Acórd^{ao} n^o 13.135, de 4.3.97, rel. Min. Ilmar Galv^{ao} (...)” (N^{eri} da Silveira, Ac. n^o 15.131, de 21.5.98).

No mesmo sentido os acórd^{aos} n^os 16.633, de 27.9.2000; 15.120, de 26.2.98; 13.141 de 25.9.96.

O precedente aplica-se ao caso.

As situa^ces s^{ao} semelhantes.

Em ambas, o ato – aumento indevido dos pr^{op}rios subsídios – foi praticado sem finalidade “eleitora”.

Inaplicável à espécie o art. 1^o, I, h da LC n^o 64/90.

Nego seguimento (RITSE, art. 36, § 6^o).

Brasília, 7 de novembro de 2000.

Publicado na sessão de 9.11.2000.

RECURSO ORDINÁRIO N^o489/GO

RELATOR: MINISTRO NELSON JOBIM

DESPACHO: 1. O caso.

O MPE impugnou o registro de candidatura do Sr. Luiz Lourenço Moreira: rejeição de contas (fl. 2).

O juiz eleitoral julgou improcedente a impugnação (fl. 79). Deferiu o registro:

“a decis^o do órgão competente pende de aprecia^co junto ao Poder Judiciário” (fl. 78).

O TRE/GO modificou a decis^o (fl. 138).

Entendeu que:

“(...) para a suspensão da inelegibilidade, além do ajuizamento tempestivo, deveriam ter sido atacados todos os fundamentos dos atos de rejeição das contas” (fl. 136);

O Sr. Luiz Lourenço Moreira interpôs recurso (fl. 141).

Alega:

a) O TRE proferiu voto, “(...) o qual, numa invasão de competência jurisdicional, julgou o mérito da anulatória; como razões de decidir e de decretar a suposta inelegibilidade do recorrente” (fl. 144);

b) “a ação anulatória das rejeições do TCU foi proposta de forma ampla e tempestiva. E atacou todos os pontos das rejeições” (fl. 165).

O MPE é pelo provimento (fl. 515).

2. A decis^o.

Recebo o recurso como especial.

A quest^o diz com a interpretação alínea g, do inciso I do art. 1^o, da LC n^o 64/90, e da Súmula-TSE n^o 1.

Examin^o o tema.

2.1. A LC n^o 64/90.

2.1.1. Pressupostos da alínea g, do inciso I do art. 1^o.

Está na LC n^o 64/90.

“Art. 1^o São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

(...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exerc^co de cargos ou funções p^{ublicas} rejeitadas por *irregularidade insanável* e por *decis^o irrecorrível* do órgão competente, salvo se a quest^o houver sido ou estiver sendo submetida à *apreciação do Poder Judiciário*, para as eleições que se realizarem nos 5 (cinco) anos seguintes, contados a partir da data da decis^o;

(...”)

A rejeição das contas produz a inelegibilidade quando concorrerem os dois pressupostos.

Cada pressuposto tem uma qualificação específica.

São eles:

1. Irregularidade (fato) insanável (qualidade) nas contas; e,

2. Decis^o (fato) irrecorrível (qualidade) do órgão competente;

Cada um dos pressupostos, isoladamente, s^{ao} necessários. Mas, isoladamente, n^o s^{ao} suficientes.

Impõe-se a concorrência de ambos.

Em concreto, constata-se seis (6) combinações possíveis.

Para tanto, h^a que se levar em conta ocorr^encia, ou n^o, das qualificações dos fatos.

Arrolo as combinações.

Início pela hipótese menos completa para chegar à mais completa:

1. Irregularidade sanável, sem decisão do órgão competente;
2. Irregularidade sanável, com decisão recorrível do órgão competente;
3. Irregularidade sanável, com decisão irrecorrível do órgão competente;
4. Irregularidade insanável, sem decisão do órgão competente;
5. Irregularidade insanável, com decisão recorrível do órgão competente;
6. Irregularidade insanável, com decisão irrecorrível do órgão competente.

Somente a última hipótese (6) – irregularidade insanável, com decisão irrecorrível do órgão competente – produz a inelegibilidade.

As demais, não são causa de inelegibilidade.

Usando linguagem da lógica moderna, somente em um dos “mundos possíveis” ter-se-á a inelegibilidade.

Nos demais, não.

2.1.2. A ação anulatória.

No entanto, a única situação que produz a inelegibilidade (6) não é absoluta.

A lei criou uma situação em há suspensão de sua eficácia.

Quando “(...) a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário”.

2.2. A Súmula-TSE nº 1.

Leio o enunciado da Súmula-TSE nº 1:

“Proposta a ação para desconstituir a decisão que rejeitou as contas, anteriormente à impugnação, fica suspensa a inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, I, g)”

A teor da súmula, a ação anulatória, para ter efeito suspensivo da inelegibilidade, deve atender a uma condição temporal.

A ação deve ter sido ajuizada antes da impugnação.

Se tal não ocorrer, a ação anulatória não produz o efeito de suspender a inelegibilidade.

Sabe-se que os partidos e coligações devem solicitar “(...) o registro de seus candidatos até as dezenove horas dos dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições” (Lei nº 9.504/97, art. 11).

A Justiça Eleitoral publica o pedido de registro dos candidatos.

A contar dessa publicação, “(...) qualquer candidato, partido político, coligação ou (o) Ministério Público” poderá, no prazo de cinco dias, impugnar o pedido de registro (LC nº 64/90, art. 3º).

A súmula determina o ajuizamento da ação anulatória antes da impugnação.

Logo, não basta o ajuizamento até o término do prazo de cinco dias acima.

Deve anteceder, em concreto, a impugnação, cujo prazo se inicia com a publicação do edital.

A súmula tem como relevante a situação jurídica do candidato quando do exato momento da impugnação.

Faz sentido a regra da súmula.

A ação tardia – posterior à impugnação – não produz inovação na situação jurídica do candidato.

Continua ele inelegível, para os efeitos de apreciação da impugnação.

A súmula aplica o “princípio da inalterabilidade da demanda”.

O caso não é hipótese do art. 462 do CPC.

Se, no exato momento da impugnação, não há ação anulatória ajuizada, o candidato é elegível e assim será considerado no julgamento da impugnação.

2.3. A jurisprudência e a Súmula-TSE nº 1.

Jurisprudência que se formou com base na Súmula-TSE nº 1 autorizou à Justiça Eleitoral o exame do que chamou de “idoneidade da ação anulatória”.

A jurisprudência tem afirmado que o ajuizamento da ação anulatória antes da impugnação não é suficiente para suspender a inelegibilidade.

O Resp nº 13.328 (Francisco Rezek, 3.2.97) explicita essa jurisprudência:

“A ação cogitada pela Súmula-TSE nº 1, que suspende a inelegibilidade, deve ter, além de *ajuizamento tempestivo*, idoneidade, em tese, para desconstituir o ato da rejeição, seja repelindo ponto por ponto os fundamentos do ato ensejador da inelegibilidade, seja, ao menos, cogitando de forma idônea, (...) vícios formais relevantes (cerceamento de defesa, etc.) capazes de ensejar a desconstituição do ato.”

A jurisprudência impõe que a ação tenha “idoneidade para, em tese, desconstituir o ato”.

A ação será “idônea” em duas hipóteses alternativas:

a) quando a inicial atacar “(...) ponto por ponto os fundamentos do ato ensejador da inelegibilidade (...)”; ou,

b) quando a inicial suscitar, “(...) de forma idônea (a expressão é do acórdão), (...) vícios formais relevantes (cerceamento de defesa, etc.) capazes de ensejar a desconstituição do ato”.

Essa jurisprudência autoriza a emissão, pela Justiça Eleitoral, de um juízo sobre a inicial da ação anulatória, que tramita perante a Justiça Comum.

2.4. Decisões divergentes.

Essa jurisprudência foi atacada, recentemente, por Zveiter.

No Resp nº 16.625 debatemos se a legitimação passiva para a ação anulatória poderia ser objeto de análise pela Justiça Eleitoral.

Zveiter precisou a questão, naqueles autos.

Perguntou:

“O ajuizamento de ação objetivando anular o parecer de autoria do Tribunal de Contas, que deu pela rejeição das contas de prefeito, tem o condão de se inserir na ressalva contida na LC nº 64/90, art. 1º, I, g ou se, para tanto, se faz imperioso que também se ataque, por intermédio de ação judicial o decreto legislativo, que rejeitou as aludidas contas?”

E, respondeu:

“(...)”

Entendo ser suficiente a primeira condição.

(...)

Não obstante a concretização da rejeição das contas, no caso, só se dê com o decreto do poder legislativo (...) tenho que a propositura de ação judicial tendente a desconstituir o parecer emitido pelo Tribunal de Contas (...) tem o condão de suspender o reconhecimento da inelegibilidade, por se enquadrar na ressalva estatuída na norma (...).

(...) não cabe à Justiça Eleitoral emitir juízo acerca da legitimidade passiva quanto a processo em curso na Justiça Comum.
 (...)”.

Zveiter foi acompanhado por Garcia Vieira, Costa Porto, Maurício Corrêa e eu próprio.

Divergiu Fernando Neves.

Entendeu, com a jurisprudência em vigor, que a ação, tendo no pôlo passivo da relação processual somente o Tribunal de Contas, não atendia a LC nº 64/90.

Nem, a Súmula-TSE nº 1.

A maioria, com Zveiter, negou a possibilidade da Justiça Eleitoral emitir juízo sobre a legitimação passiva, na ação anulatória.

Zveiter sustentou que “(...) a existência de tempestiva ação judicial buscando anular o ato do Tribunal de Contas (...) há de afastar a pecha de inelegibilidade com esse fundamento”.

Na sessão de 21 de setembro voltamos a discutir o tema (Resp nº 17.076).

Fernando Neves, relator, entendeu que, na ação anulatória, não haviam sido atacados todos os fundamentos do parecer do Tribunal de Contas, que importou na rejeição das contas.

Divergi, na linha de Zveiter.

Acompanharam Costa Porto, Zveiter e Garcia Vieira.

O relator foi acompanhado por Luiz Gallotti, que substituía Néri da Silveira.

A sessão foi presidida por Maurício Corrêa.

2.5. Voto.

Vou desenvolver os fundamentos que esbocei, oralmente, no voto do Resp nº 17.076.

A lei complementar suspende a inelegibilidade da alínea g “(...) se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário (...)” (LC nº 64/90, art. 1º, I, g).

Qual o sentido da expressão “a questão”, nessa regra legal? A expressão “a questão” está no singular.

Refere-se, evidentemente, a única questão de que trata a alínea g:

– a rejeição das contas por decisão irrecorrível do órgão competente.

Essa é a questão objeto da ação anulatória.

2.5.1. A análise da natureza da irregularidade.

Lembro que o ajuizamento da ação anulatória, para suspender a inelegibilidade, só é relevante quando a irregularidade, que deu causa à rejeição das contas, for insanável.

Por isso, a Justiça Eleitoral, com ou sem o ajuizamento da ação anulatória precedente à impugnação, terá que examinar a natureza da irregularidade.

2.5.1.1. Irregularidade sanável.

Se for caso de irregularidade sanável não haverá inelegibilidade.

Nessa hipótese, não há inelegibilidade a ser suspensa pelo ajuizamento da ação.

Se concluir que a irregularidade é sanável, julga improcedente a impugnação, independentemente da existência, ou não, da ação anulatória.

2.5.1.2. Irregularidade insanável.

Se concluir que a irregularidade é insanável, a situação é outra.

Neste caso a existência da ação anulatória, anterior à impugnação, tem relevância.

Não havendo ação anulatória precedente à impugnação, a

Justiça Eleitoral declarará a inelegibilidade e julgará procedente a impugnação.

Havendo ação anulatória precedente à impugnação, a Justiça Eleitoral declarará a elegibilidade do candidato ao tempo da impugnação e a julgará improcedente.

1. O exame, pela Justiça Eleitoral, da ação anulatória.

No entanto, a jurisprudência referida tem admitido e, até, impostos à Justiça Eleitoral, o exame do que denomina “*idoneidade, em tese, (da ação) para desconstituir o ato da rejeição*” das contas.

Essa jurisprudência tem enunciado as hipóteses de inidoneidade, suscetíveis de conhecimento pela Justiça Eleitoral:

1. não ter ação repelido, “*ponto por ponto, os fundamentos do ato ensejador da inelegibilidade*” (Resp nº 13.328, Rezek; Ac. nº 12.001, Flaquer Scartezzini);

2. não ter a ação cogitado de “*vícios formais relevantes (cerceamento de defesa, etc.) capazes de ensejar a desconstituição do ato*” (Resp nº 13.328).

Examinar a consistência lógica e jurídica dessa jurisprudência.

2. A ação anulatória, na Justiça Comum.

A ação anulatória submete à Justiça Comum a desconstituição da decisão irrecorrível que rejeitou as contas.

Várias hipóteses podem ocorrer com essa ação:

1. Indeferimento da petição inicial (CPC, art. 295);

2. Extinção do processo, sem julgamento de mérito (CPC, art. 267, combinado com o art. 329);

3. Extinção do processo, com julgamento de mérito (CPC, art. 269, combinado com o art. 329):

a) pela procedência; ou,

b) improcedência da ação;

4. Julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330):

a) pela procedência; ou,

b) improcedência;

5. Julgamento, após os debates ou oferecimento de memorial (CPC, art. 456):

a) pela procedência; ou,

b) improcedência da ação.

2.1. Ação anulatória julgada procedente.

Se a decisão, transitada em julgado, anular o ato que rejeitou as contas, desaparecerá a inelegibilidade que havia sido suspensa pelo ajuizamento da ação anulatória.

Se o candidato tiver sido eleito, nada a se indagar sobre o seu mandato.

Se o candidato não tiver sido eleito, a impugnação de eventual pedido de registro de candidatura para as eleições posteriores, pela inelegibilidade da alínea g fundada no ato desconstituído, será inviável.

Tudo porque a anulação da decisão que rejeitou as contas derruba a inelegibilidade desta corrente.

Toda a matéria – processual ou de mérito – da ação anulatória é da competência da Justiça Comum.

Admitir, como quer a jurisprudência mencionada, que a Justiça Eleitoral examine a *idoneidade da ação* é autorizar que a Justiça Especializada emita juízo sobre tema que não é de sua competência.

Bastar figurar uma hipótese para constatar o equívoco dessa jurisprudência.

Imaginemos o seguinte caso:

a) As contas, com irregularidade insanável, foram rejeitadas por decisão irrecorrível do órgão competente;

b) O candidato ajuizou a ação anulatória antes da impugnação;

c) A Justiça Eleitoral examina a petição inicial da ação anulatória.

Entende que não tem “*idoneidade (...) para desconstituir o ato de rejeição (...)* (por que não atacou) ponto por ponto os fundamentos do ato ensejador da inelegibilidade” (Resp nº 13.328, Rezek; Ac. nº 12.001, Flaquer Scartezzini).

E, por isso, julga procedente a impugnação.

d) A Justiça Comum, com fundamentos que se encontram na sua decisão, julga procedente a ação anulatória.

A decisão transita em julgado.

A causa da inelegibilidade é desconstituída por decisão definitiva.

Está criado o problema.

Sem solução.

O candidato não concorreu à eleição porque a Justiça Eleitoral entendeu inidônea a ação anulatória que a Justiça Comum deu por idônea, tanto que julgou procedente.

Para a Justiça Eleitoral, ação não tinha “*idoneidade (...) para desconstituir o ato (...)*”.

Para a Justiça Comum – a única competente –, a ação foi idônea, tanto que o ato foi anulado.

A situação poderia ser inversa.

A Justiça Eleitoral poderia considerar idônea a ação e julgar improcedente a impugnação.

E, a Justiça Comum poderia considerar inidônea a ação.

Indeferiu a petição inicial, por inepta, por exemplo e a decisão transitou em julgado.

Este é o paradoxo.

Feriu-se o velho princípio da *não-contradição*, formulado, pela primeira vez, de forma suficientemente ampla, por Aristóteles.

Esse princípio pode ser enunciado de dois modos.

No modo ontológico:

– é impossível que uma coisa seja e não seja ao mesmo tempo.

Ou, no modo lógico:

– $[p \cdot \sim p]$ é falso, onde p é símbolo de um enunciado declarativo.

Toda proposição jurídica que possa produzir, em concreto, um paradoxo, é logicamente falsa e produz a inconsistência do sistema.

Em termos da Ciência do Direito, a proposição jurídica deve responder a dois tipos de exigências.

A primeira, de natureza fundamentalmente teórica.

É, inclusive, condição de viabilidade lógica do sistema em que tal proposição é enunciada.

A proposição não poderá ser a negação de outra proposição do mesmo sistema.

Se o sistema contiver proposições contraditórias é ele falso, posto que logicamente inconsistente.

Karl Popper demonstra que a comparação lógica das conclusões de uma teoria, submete à prova a “*coerência interna de todo o sistema*” (3).

Se, de tal comparação, emerge incoerência, far-se-á necessário ou um ajustamento do próprio sistema, com solução *ad hoc* conciliadora, ou o seu abandono, porque irremediavelmente falso.

A segunda exigência a que deve responder a proposição jurídica é de natureza experimental, funcional.

A proposição é examinada em situações práticas, com a finalidade de ser conhecida a sua funcionalidade e, mesmo, fertilidade para responder às exigências emergentes da *praxis*, dos casos concretos.

A primeira exigência diz com o próprio sistema ou teoria jurídica.

A segunda exigência consiste em um teste a que cada enunciado da teoria deve se submeter, individualmente.

Esta segunda exigência está intimamente vinculada à função do Direito.

Visto o sistema jurídico como uma técnica de controle social (4), as proposições dele emergentes deverão, necessariamente, serem operacionais.

Tudo porque implementadoras da finalidade de todo o sistema – o controle social.

A jurisprudência examinada, neste caso, não atende a esta exigência.

Tem a virtualidade, como foi demonstrado, de produzir um paradoxo.

É um paradoxo com consequências irreparáveis.

A desconstituição, pela Justiça Comum, do “*o ato ensejador da inelegibilidade*” passa a ser ineficaz.

O candidato não concorreu às eleições porque foi declarado, pela Justiça Eleitoral, inelegível.

Ao passo que a Justiça Comum, julgando procedente a ação, desconstitui o ato com efeitos *ex tunc*.

Mas, o tempo não volta.

As eleições se realizaram e o candidato não concorreu.

A Justiça Eleitoral não permitiu, porque considerou inidônea a ação que a Justiça Comum julgou procedente.

Feitas estas considerações, dou provimento (RITSE, art. 36, § 7º).

Brasília, 7 de novembro de 2000.

Publicado na sessão de 9.11.2000.

O *Informativo TSE* já está disponível na Internet.
Visite a página do TSE: www.tse.gov.br

O *Informativo TSE*, elaborado pela Assessoria Especial da Presidência,
contém resumos não oficiais de decisões do TSE
ainda não publicadas e acórdãos já publicados no *Diário da Justiça*.